

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 513, DE 2002

Acrescenta o § 5º ao art. 32 da Constituição Federal, que dispõe sobre a integração do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF ao Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado TADEU FILIPPELLI

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda constitucional encabeçada pelo Deputado Alberto Fraga, com objetivo de inserir novo parágrafo no artigo 32 da Constituição, para neutralizar o crescimento de algumas modalidades criminosas, como o furto e o roubo de veículos, além da receptação dos mesmos nos desmanches.

Esclarecem os autores que o DETRAN-DF, além de órgão estratégico e idôneo, tem colaborado ininterruptamente com a segurança pública, devendo somar seus esforços aos organismos de segurança pública, notadamente nessa área de atuação.

A PEC foi despachada a este Colegiado pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, para pronunciamento sobre a sua admissibilidade, nos termos do art. 202 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão, em sede de exame preliminar de admissibilidade de Proposta de Emenda Constitucional, pronunciar-se exclusivamente sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais e regimentais para a tramitação, conforme expressos no art. 60 da Constituição Federal e no art. 201 do Regimento Interno.

A proposta reúne número suficiente de assinaturas de Parlamentares, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa, às fls. 11.,

A proposição pretende acrescentar o seguinte parágrafo quinto ao artigo 32, da Constituição Federal:

Art. 32 O Distrito Federal vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica.....

.....

§ 5º. O Departamento de Trânsito do Distrito Federal integrará o Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal.

O caput do Art. 32, conforme se verifica ut supra, determina que o Distrito Federal seja regido por constituição própria, a Lei Orgânica.

No mesmo sentido, o art. 60 da Constituição Federal, que trata das Emendas à Constituição, determina que não seja objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado e a separação dos Poderes (§4º, I e III, respectivamente).

A propósito, a Seção V, Capítulo V, Título III (art. 124-A) da Lei Orgânica nº 03, de 1995, que vinculava o DETRAN à Secretaria de Segurança Pública, foi declarada inconstitucional pela decisão contida na ADI nº 2007.00.2.000025-5 – TJDF, Diário da Justiça de 02/09/2007. A decisão fundamentou-se no vício formal de iniciativa, uma vez que a competência para dispor sobre a organização e estruturação do Departamento de Trânsito é exclusiva do Poder Executivo Distrital, nos termos da Constituição local. Baseou-se também a decisão no pedido da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, “*no qual consta a necessidade de se suspender a eficácia do normativo impugnado, frente à nova estrutura administrativa criada pelo recém empossado governador*

do Distrito Federal, que contempla o Detran como autarquia afeta à pasta dos transportes”(Decreto nº 27.784/07).

Vale lembrar, oportunamente, o caráter eminentemente administrativo conferido aos DETRAN's no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, no capítulo que trata da competência dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Ademais, no que diz respeito aos órgãos integrantes da Segurança Pública, a vontade do constituinte originário está inserida no capítulo III, art. 144, onde esses órgãos estão taxativamente relacionados. Observa-se claramente, portanto, que os departamentos de trânsito não compõem essa estrutura.

Com base nessa linha de argumentação, considerando presentes os requisitos constitucionais e regimentais para que se submeta ao debate parlamentar, nos termos do art. 60, da Constituição Federal, e do art. 201, do Regimento Interno, **voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 513, de 2002.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Relator